

**Decisão 00312/2020-7 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 16805/2019-4**Classificação:** Embargos de Declaração**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo**Interessado:** WALTER DE PRA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA), DAYWIDSON STABENOW**Recorrente:** HERALDO ORATO SOUZA DA SILVA**Procuradores:** GERALDO VIEIRA SIMOES FILHO (OAB: 2253-ES), POLNEI DIAS RIBEIRO (OAB: 122506-MG, OAB: 31225-ES), RICARDO GOBBI FILHO (OAB: 24733-ES), NEYVAN ROBERTE CARIAS (OAB: 23048-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –  
RESSARCIMENTO – SOBRESTAMENTO – TEMA  
Nº 899 – REPERCUSSAO GERAL – PRESCRIÇÃO**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:****I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Heraldo Orato Souza, Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, exercício de 2006, em face do Acórdão TC-1175/2019, decorrente do processo TC-3903/2018, que o condenou ao ressarcimento ao erário municipal do valor correspondente a 52.840,34 VRTE.

Recebidos os embargos, os autos foram encaminhados à equipe técnica para análise, que por meio da Instrução Técnica de Recurso 313/2019 se manifestou, conclusivamente, nos termos que segue:

**“4 CONCLUSÃO**

*4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se por **CONHECER** os Embargos de Declaração, interpostos por Heraldo Orato Souza da Silva, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso a fim de que conste que o embargante foi responsabilizado por conduta **culposa, mais especificamente negligente**, mantendo-se incólume o Acórdão 1175/2019, no mais.”*

Por meio de Parecer 06405/2019-8, o Ministério Público de Contas, por meio da 2ª Procuradoria de Contas, representada pelo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, acompanhou integralmente a equipe técnica desta Casa.

É o relatório.

#### **1- PRELIMINAR:**

##### **1.1 - PRESCRIÇÃO:**

Considerando que as inconsistências detectadas e mantidas nos autos TC-3903/2018, tratou de fatos ocorridos no exercício de 2006, justo reconhecer a ocorrência do fenômeno prescricional.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista na Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada ao Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II

da LC 621/2012<sup>1</sup>), ou seja, em 2006.

Assim, tendo em vista que a autuação dos autos data do ano de 2018, após o perfazimento de um período superior a 05 (cinco) anos da data dos fatos, há que se reconhecer a inequívoca incidência do fenômeno prescricional.

Desta forma, constata-se **inequívoca a consumação da prescrição.**

## **1.2- PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO:**

Nos presentes autos é questionada a vinculação desta Corte a decisões do Supremo Tribunal Federal no que tange a prescritibilidade ou não de ressarcimento ao erário, decorrente de processos cuja competência seja desta Corte de Contas; há que ressaltar que a tese apresentada **ainda não foi julgada em sede de repercussão geral**, fato este, que não torna o Tribunal vinculado a decisões ainda não submetidas a repercussão ora referida.

Pois bem, o entendimento até então aplicado por esta Corte tem sido no sentido de considerar **imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa**, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu, à luz do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

Todavia, em discussão plenária recente, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun apresentou proposta de voto, no sentido de sobrestar os processos cujas irregularidades tenham imposição de ressarcimento, e já estejam prescritas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Isso porque, o tema será objeto de recente julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - Recurso Extraordinário nº 636.886 - Tema 899. (Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas).

---

<sup>1</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Neste contexto, foi proposta pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges em voto vista aos autos do TC 5069/2013-1, acrescendo a tese do nobre Conselheiro Rodrigo Chamoun, que se analise e avalie a correção da matriz de responsabilização nos processos que tenham ressarcimento e estejam prescritos, anteriormente à análise da prescrição, isso em “harmonia com o entendimento já consolidado neste TCEES, associado à verificação correta do preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”.

E sendo assim, caso a matriz não tenha sido corretamente elaborada, e por via de consequência, não tenha sido resguardado o direito de ampla defesa e o contraditório dos agentes responsáveis, cogente seria a extinção do processo sem resolução de mérito ou então, a reabertura da instrução processual.

Tendo sido a matriz regularmente constituída, se passaria a tese já exposta pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun, no sentido de sobrestar os autos, *in verbis*:

**“...não tenha sido resguardado o direito de ampla defesa e o contraditório** aos responsáveis chamados ao processo, **cogente seria a extinção do processo sem resolução do mérito**, com fundamento no §4º do art. 142 da LC 621/2012 e art. 166 do RITCEES, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; **ou então, a reabertura do instrução processual** quando o tempo transcorrido desde os fatos assim o permitir, situação esta já observada em diversos julgados deste Tribunal de Contas.

Ao revés, **em havendo sido regularmente constituída a matriz** de responsabilização, oportunamente se passaria à imperiosa avaliação a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em cada caso concreto, em conformidade com o posicionamento a ser adotado pela Corte Excelsa no julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886, conforme proposto pelo eminente Conselheiro Chamoun, posicionamento este ao qual me filio, com os destaques e adendos apresentados nesta fundamentação.”

No que tange as teses citadas, na 39ª sessão ordinária o relator dos autos TC 5069/2013-1, encampou o entendimento do voto vista, originando a decisão 3120/2019-8, que foi aderida pela maioria do plenário, vencido, tão somente, o

Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo indeferimento do sobrestamento e prosseguimento do feito.

Sendo assim, já me manifestei na referida sessão, filiando-me a proposta apresentada pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, ressaltando que a análise em relação à matriz de responsabilidade não deve ser analisada em sede de processo de embargos de declaração.

Desta feita, afasto a avaliação da aplicação da tese da matriz de responsabilização nos presentes autos, entendendo pelo sobrestamento dos presentes autos, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 899.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **divergindo dos entendimentos técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### 1. DECISÃO TC-0312/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** o julgamento do presente processo **por 90 (noventa) dias**, ou então até a decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas;

**3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**4. REMETER** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou pelo prosseguimento do feito.

**3.** Data da Sessão: 12/02/2020 - 3ª sessão da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**